SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203542 - SC (2024/0325789-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JANOR LUNARDI
ADVOGADO	:	BERTILO BORBA - SC005067
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão do Juiz das Execuções que negou a unificação das penas pela continuidade delitiva está devidamente fundamentada, uma vez que a habitualidade criminosa impede a aplicação do art. 71 do CP.

2. A continuidade delitiva não se confunde com reiteração ou contumácia. Embora o sentenciado haja sido anteriormente beneficiado com a ficção legal, a superveniência de várias outras condenações e a quantidade expressiva de ações (mais de uma centena) relacionadas a ilícitos praticados ao longo de seis anos, demonstram sua persistência criminosa como meio de vida.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44318581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/11/2024 18:48:08
Código de Controle do Documento: 913806f7-52dd-4beb-b62b-669a7b5759a8

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA44318581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/11/2024 18:48:08
Código de Controle do Documento: 913806f7-52dd-4beb-b62b-669a7b5759a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203542 - SC (2024/0325789-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JANOR LUNARDI
ADVOGADO	:	BERTILO BORBA - SC005067
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão do Juiz das Execuções que negou a unificação das penas pela continuidade delitiva está devidamente fundamentada, uma vez que a habitualidade criminosa impede a aplicação do art. 71 do CP.

2. A continuidade delitiva não se confunde com reiteração ou contumácia. Embora o sentenciado haja sido anteriormente beneficiado com a ficção legal, a superveniência de várias outras condenações e a quantidade expressiva de ações (mais de uma centena) relacionadas a ilícitos praticados ao longo de seis anos, demonstram sua persistência criminosa como meio de vida.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA44194193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/10/2024 16:11:06
Código de Controle do Documento: 6c7ead23-e24b-49a7-8cef-37e919a8639d

JANOR LUNARDI, inconformado com o desprovimento do seu recurso ordinário, interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 6.699-6.701.

O condenado reitera o pedido de unificação de suas penas (art. 111 da LEP) pela continuidade delitiva. Afirma que não existe fundamentação na decisão do Juiz de primeiro grau para concluir que as suas atividades caracterizaram habitualidade criminosa e não um crime único, continuado. Alega que a negativa do benefício é contraditória, pois o mesmo Juiz da VEC reconheceu a ficção jurídica em relação a outras 32 vítimas.

VOTO

A continuidade delitiva não se confunde com reiteração ou contumácia criminosa. Embora o sentenciado haja sido anteriormente beneficiado com o reconhecimento de crime único, a superveniência de outras condenações, a quantidade expressiva de ações penais (mais de uma centena), relacionadas a ilícitos praticados ao longo de seis anos, evidencia sua persistência criminosa, demonstrando que o crime era seu meio de vida.

A decisão do Juiz das Execuções que negou a unificação das penas pela continuidade delitiva está devidamente fundamentada e a prática habitual de crimes impede a aplicação do art. 71 do CP.

Dito isso, mantenho a decisão agravada e todos os seus termos.

O agravante registra oito condenações, uma encerrada, outra por estelionato e, as demais, por apropriação indébita. A defesa refuta decisão que, durante a execução penal, indeferiu o reconhecimento da continuidade delitiva na prática dos crimes pelos quais foi condenado, pretensão que reitera a esta Corte.

A alegação é de que o ato judicial não está motivado e o Juiz da VEC deveria analisar cada sentença, individual e comparativamente, para a negativa do direito pleiteado.

Ao contrário do que a defesa sustenta, há fundamentação na decisão de primeiro grau. O Magistrado indicou motivo concreto e objetivo (número de

Documento eletrônico VDA44194193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/10/2024 16:11:06
Código de Controle do Documento: 6c7ead23-e24b-49a7-8cef-37e919a8639d

condenações e mais de uma centena de ações penais, relacionadas a crimes praticados ao longo de seis anos), para afirmar a habitualidade criminosa, o que dispensa a necessidade de análise comparativa de cada sentença, uma vez que a perseverança delitiva como meio de vida diferencia-se do crime único continuado e impede a aplicação do art. 71 do CP.

O ato judicial detalha o histórico e a **quantidade significativa de guias de recolhimento**. Conforme o registro do Juiz, o apenado "responde somente nesta Comarca, a 115 ações penais pela prática de crimes da mesma espécie, com indicação de período de 2010 a 2016, de modo que demonstra que este fazia do crime seu meio de vida, havendo habitualidade criminosa, não sendo, portanto, aplicável a continuidade delitiva" (fl. 6.663).

A título de exemplo, mera consulta à guia pena revela condenações definitivas por crimes praticados em 19/7/2005 (Ação Penal n.5005845-95.2014.4.04.7207), 1°/6/2010 (Ação Penal n. 0000509-28.2018.8.24.0010), 17/1/2012 (Ação Penal n. 0001948-50.2013.8.24.0010), 14/2/2013 (Ação Penal n. 0000265-02.2015.8.24.0044), 24/4/2016 (Ação Penal n. 0000017-70.2017.8.24.0010) etc. inclusive relacionadas a outros crimes, de estelionato e previstos na Lei n. 8.137/1990.

Nesse contexto, **não há falar em falta de motivação judicial** e o acórdão do Tribunal de origem está alinhado com o entendimento desta Corte. Deveras:

> [...] Adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e a jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito outro de ordem subjetiva, que é a unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. Dessa forma, diferenciou-se a situação da continuidade delitiva da delinquência habitual ou profissional, incompatível com a benesse" (AgRg no HC n. 638.078/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/2/2022) [...].

As "instâncias ordinárias não reconheceram a continuidade delitiva, sob o fundamento de ter a paciente praticado diversas condutas criminosas com desígnios autônomos, [...] a revelar não o aproveitamento das condições criadas

Documento eletrônico VDA44194193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/10/2024 16:11:06
Código de Controle do Documento: 6c7ead23-e24b-49a7-8cef-37e919a8639d

pelo crime antecedente, mas, sim, evidente habitualidade criminosa. A revisão do entendimento adotado na origem [...] exigiria a incursão nos fatos e provas, providência incompatível com a via do writ" (AgRg no HC n. 680.548/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe11/10/2021).

Foi possível a solução monocrática do recurso, com fundamento na jurisprudência deste Superior Tribunal, uma vez que "o acórdão recorrido está em conformidade com esse entendimento, pois citou a reiteração delitiva habitual para deixar de aplicar o art. 71 do CP na execução penal" (AgRg no HC n. 498.294/ES, relator Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44194193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/10/2024 16:11:06
Código de Controle do Documento: 6c7ead23-e24b-49a7-8cef-37e919a8639d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 203.542 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0325789-9

Número de Origem:
00000177020178240010 00002650220158240044 00005092820188240010 00009824520168240087 00012278320168240078 00020059220168240010 12278320168240078 177020178240010 20059220168240010 2650220158240044 50043559420208240010 50416436720248240000 5092820188240010 9824520168240087

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANOR LUNARDI
ADVOGADO : BERTILO BORBA - SC005067
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANOR LUNARDI
ADVOGADO : BERTILO BORBA - SC005067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44300063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:39:05
Código de Controle do Documento: 43736539-71e7-409d-ac4c-0e80dca06041

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44300063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:39:05
Código de Controle do Documento: 43736539-71e7-409d-ac4c-0e80dca06041